RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.109 - PR (2017/0215256-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	F S O DO B L
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
		RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
		FLAVIA MORTARI LOFTI - SP246694
		THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002
		RAFAEL SILVEIRA GARCIA - SP315997
		BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368
		LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
		CAROLINA DA SILVA LEME - SP312033
		ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
		BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
		ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO - SP315186
		VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de Curitiba – SJ/PR (e-STJ fls. 953/955) que, no bojo de Inquérito Policial, determinou o bloqueio do numerário correspondente à multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) imposta por descumprimento de decisão anterior que autorizara a quebra do sigilo de dados de conversas entre investigados realizadas por meio de seus perfis no Facebook (e-STJ fls. 26/34 e 663/666).

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *PENAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA SANCIONATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE SUBMISSÃO DA CAUSA A JUÍZO E PROCESSO DE EXECUÇÃO CÍVEIS. LEGITIMIDADE DO JUIZ CRIMINAL FAZER VALER SUAS DECISÕES. JURISDIÇÃO CRIMINAL ESPECIALIZADA DOS TRIBUNAIS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.*
>
> *1. A empresa que explora atividade comercial no território nacional, por submeter-se à jurisdição brasileira, tem o dever de prestar as informações determinadas por decisão de autoridade*

judiciária brasileira, demandando à apresentação de dados referentes ao afastamento do sigilo de dados telemáticos, necessários à apuração de crimes, quando o fato investigado foi praticado em território nacional e aqui é apurado.

2. A suplementação normativa, conforme disposto no art. 3º do CPP, deve ser feita, consoante a hermenêutica jurídica, apenas de modo a preencher eventuais lacunas do sistema processual penal, sem substituir as disposições do processo penal pelas do processo civil. Destarte, a referência a algumas disposições do Código de Processo Cível é feita apenas para confirmar, o que seria, inclusive, pressuposto da jurisdição, a possibilidade legal de todo Magistrado fazer cumprir, via preceito sancionatório, as suas decisões.

3. As decisões de quebra de sigilo de dados, e as decisões incidentais de garantia do cumprimento de tais decisões, ou seja, dentro da relação principal-acessório, são de natureza eminentemente penal, por expressa disposição Constitucional, cravada no artigo 5º, inciso XII. Decorrentemente de tais fundamentos, tem-se que o questionamento da decisão do magistrado, por ter sido manifestado no exercício da jurisdição penal, haverá, de, se errada, ser reformada na Turmas com competência especializada em causas criminais do TRF, do Superior Tribunal de Justiça, e em ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal dotadas dessa competência

4. A autoridade de coerção para cumprimento da requisição de dados é estabelecida em defesa do poder jurisdicional do magistrado, cabendo a ele, ou às autoridades jurisdicionais superiores, o cancelamento, agravamento ou revisão de seus termos. Isso importa na conclusão de que a multa aplicada, no âmbito penal, não está no poder de disposição das partes. Daí porque, dispondo o Magistrado de ferramenta de bloqueio de valores via Bacenjud, pode ele próprio fazê-lo, para compelir o cumprimento de sua decisão. Não sendo, notoriamente, a hipótese de se percorrer o caminho sugerido pela impetração, segundo ao qual, em última análise, o magistrado aplicaria a multa, e teria que pedir para o Ministério Público ou à Fazenda Pública para que, por sua vez, requeiram a um juiz cível o cumprimento de sua decisão que aplica a multa.

5. O valor da multa diária de R$ 50.000,00 pelo descumprimento de decisão judicial é parâmetro razoável e adequado, ponderando-se a proporcionalidade sob os aspectos do descumprimento e da gravidade dos fatos cuja apuração foram colocados em risco pela impetrante. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

(Mandado de Segurança n. 5001552-67.2017.4.04.0000/PR, Rel. Desembargador Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 7ª Turma do TRF – 4ª Região, unânime, julgado em 23/05/2017, intimação eletrônica

em 25/05/2017)

Contra tal acórdão foram opostos embargos de declaração rejeitados em sessão de 20/06/2017.

Ainda inconformada, a impetrante insiste na ilegalidade do bloqueio dos ativos financeiros aos seguintes argumentos:

> *(i) A r. ordem judicial foi efetivamente cumprida;*
>
> *(ii) Não há qualquer dispositivo no sistema jurídico pátrio que fundamente a aplicação de multa diária no caso concreto;*
>
> *(iii) Não há fundamento legal para a realização de bloqueio dos ativos financeiros da Recorrente, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República;*
>
> *(iv) Infringiu a Súmula n° 410, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de intimação da Recorrente para o pagamento do alegado valor devido;*
>
> *(v)Violou o entendimento consolidado por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, ao determinar a realização do bloqueio dos ativos financeiros de titularidade da Recorrente antes da prolação de sentença;*
>
> *(vi) Representa evidente desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal porque o confisco de ativos ocorreu em fase pré-processual penal (leia-se, procedimento administrativo), sem a existência de título executivo (artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal);*
>
> *(vii) Representa desvirtuamento da natureza jurídica da* astreinte*, na medida em que foi aplicada com o intuito de verdadeiramente punir a Recorrente;*
>
> *(viii) Representa inaceitável violação ao princípio da imparcialidade do órgão julgador, uma vez que a Autoridade Coatora não só impôs a multa para o imaginário descumprimento de sua ordem, como também apurou o valor supostamente devido e, finalmente, executou o alegado crédito;*
>
> *(ix) Afrontou o princípio da proporcionalidade, uma vez que o bloqueio dos ativos de titularidade da Recorrente, além de inócuo, não atende às máximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.*
>
> (e-STJ fls. 1.502/1.503)

Alega, ainda, que a operação do Serviço Facebook é realizada pela Facebook, Inc., sociedade situada nos Estados Unidos da América, e/ou pela Facebook Ireland Limited, localizada na Irlanda, e somente elas têm condições de fornecer informações

relativas a usuários do Facebook.

Esclarece que, "Assim que recebeu a aludida solicitação, a Recorrente encaminhou o ofício aos Operadores do Facebook, que informaram ao D. Juízo de primeiro grau sobre a inexistência de mensagens entre os aludidos perfis no sistema de dados da empresa" (e-STJ fl. 1.504) e que, "na hipótese de eventual exclusão pelos próprios usuários das mensagens enviadas e recebidas, tais registros de comunicação não são armazenados pelos Operadores do Facebook" (e-STJ fl. 1.505), o que demonstraria não ter havido descumprimento da ordem judicial.

Pede, assim, a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a ilegalidade da sanção ou, subsidiariamente, a redução da multa a si aplicada, conformando-a aos limites estabelecidos pelo art. 77, § 5º, do Novo Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (e-STJ fls. 1.654/1.663), o Ministério Público Federal que atua perante o TRF da 4ª Região defendeu o acerto do acórdão recorrido. Afirma ter havido descumprimento reiterado da ordem judicial e sustenta não ser necessária a utilização do mecanismo de cooperação jurídica internacional para o fornecimento das informações solicitadas pelo Juízo.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 1.673/1.693) pelo desprovimento do recurso.

Em memorial, a recorrente apresenta decisões de outros TRFs, referentes à suposta ilegalidade do bloqueio BACENJUD, bem como parecer do ilustre Professor Lênio Luiz Streck.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.109 - PR (2017/0215256-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Verifico, inicialmente, que o recurso é tempestivo, já que impugna acórdão em embargos de declaração (e-STJ fls. 1.487/1.492) proferido em sessão de julgamento do dia 20/06/2017 e do qual a empresa impetrante foi intimada eletronicamente em 03/07/2017 (cf. certidão à e-STJ fl. 1.499). Protocolado o recurso em 14/07/2017 (cf. certidão à e-STJ fl. 1.500), foi devidamente observado o prazo de 15 (quinze) dias previsto tanto no art. 33 da Lei 8.038/1990, quanto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, aplicável ao caso concreto dado que o julgado impugnado no presente recurso foi proferido durante a sua vigência.

No mérito, entretanto, não tem razão a recorrente, como se verá a seguir.

Fica claro que **não houve o cumprimento integral** das sucessivas decisões judiciais (e-STJ fls. 26/34, de 03/12/2015; e-STJ fls. 663/666, de 10/03/2016; e-STJ fls. 719/721, de 13/05/2016; e-STJ fl. 749, de 25/05/2016, concedendo mais 10 dias de prazo) que determinara à ora impetrante o envio de "dados dos computadores utilizados para fazer *login*, nos perfis "www.facebook.com/profile.php?id=100007331986527&fref=ts" **(PAGANI ZONDA)** e "www.facebook.com/herman.peres.5473" **(HERNAN PERES)**, todas as conversas realizadas **no período de 13/10/2015 a 13/11/2015**, senhas de acesso, e-mail dos usuários, números de telefone e e-mails vinculados às contas, conteúdo completo da caixa de mensagens, conteúdo da linha do tempo (*timeline*) e grupos de que participam, devendo, ainda, informar os registros de acessos (logs de IP) **dos últimos seis meses** e as fotos carregadas no perfil com respectivos metadados (evento 11)" (e-STJ fl. 31 – destaques do original).

Conforme esclarece a decisão do Juízo Federal de primeiro grau que determinou o cálculo do montante fixado a título de multa e o subsequente bloqueio do valor devido, decisão essa datada de 21/11/2016 (evento 141 – e-STJ fls. 953/955), muito embora a empresa alegasse ter cumprido as determinações judiciais com a informação de que não houve a troca de mensagens entre os usuários investigados (evento 98) e com a juntada de

relatório no qual constam os IPs de conexão, números de telefone e e-mails vinculados às contas (evento 40), "não foram trazidas todas as conversas realizadas no período de 13/10/2015 a 13/11/2015, senhas de acesso, conteúdo completo da caixa de mensagens, conteúdo da linha do tempo (*timeline*) e grupos de que participam, além das fotos carregadas no perfil com respectivos metadados" (e-STJ fl. 955).

A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via *internet* se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários.

Examinando situação em tudo semelhante à posta nos autos (a renitência da Google Brasil *internet* Ltda. em fornecer dados de e-mail mediante ordem judicial proferida em inquérito), a Corte Especial deste Tribunal entendeu que, por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.

Na ocasião, no voto condutor da Questão de Ordem do Inquérito n. 784/DF, a Relatora, Min. LAURITA VAZ, salientou:

> *Não tem fundamento a escusa dada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. de que não atende as ordens judiciais pelo fato de os dados telemáticos estarem armazenados sob a gerência da GOOGLE INC., empresa situada nos EUA, porquanto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. é controlada integralmente pela GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC., constituindo as três empresas um único grupo econômico. Pois bem, sendo filial de pessoa jurídica estrangeira, por força do disposto no parágrafo único do artigo 88 do Código de Processo civil, o domicílio da corporação GOOGLE, nas demandas decorrentes dos serviços prestados a brasileiros, é indiscutivelmente o Brasil. Ressalte-se que não se trata de empresas estranhas que não entretêm relação entre*

> *si, mas de controladora e controlada. Nessa mesma direção o artigo 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade subsidiária entre sociedades controladas e controladoras, para fins de proteção aos direitos do consumidor.*
>
> *A recusa em entregar os dados telemáticos necessários à persecução é fruto de uma política deliberada e proposital de não colaborar com as autoridades judiciais brasileiras, e não consequência da real impossibilidade física. Isso é facilmente constatável pela conduta das outras empresas multinacionais que disputam com a GOOGLE o mercado de Internet no Brasil. Tanto a MICROSOFT CORP. como a YAHOO! INC., não obstante mantenham os dados de serviços semelhantes ao do GOOGLE depositados em servidores localizados nos EUA, as filiais dessas empresas no Brasil cumprem as ordens judiciais brasileiras, sem levantarem o fictício óbice da falta de condições fáticas em função da localização física dos dados (...).*
>
> *(...)*
>
> *O funcionamento de uma empresa ou conglomerado transnacional deve sujeitar-se à soberania nacional do Brasil e, assim, pautar sua instituição e funcionamento nas normas legais que regem a ordem econômica, as relações de consumo, a ordem tributária e demais normas locais.*
>
> *Portanto, a sociedade empresária que deve prestar a informação sigilosa requisitada judicialmente é a pessoa jurídica de direito privado interno, sujeito às leis nacionais e às decisões do Poder Judiciário Brasileiro, sobretudo porque, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Código Penal, a lei brasileira aplica-se aos crimes cometidos no território nacional.*

A multa imposta a terceiros que não integram o processo por descumprimento de ordem judicial tem por fundamento o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 536 e 537 NCPC), dispositivo esse que não limita sua incidência legal às relações exclusivamente obrigacionais, sendo de se reconhecer que o instituto também é aplicável no âmbito penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Dita multa tem natureza jurídica sancionatória/coercitiva e seu objetivo é assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, protegendo a eficiência da tutela do processo e dos interesses públicos nele envolvidos. Nesse sentido, ela não tem como finalidade nem a indenização da parte, tampouco a expropriação do devedor. Seja dizer, não tem caráter punitivo, ressarcitório, nem compensatório.

Aplicado na forma de multa diária, o encargo é também conhecido como *astreintes* e não se confunde com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou *contempt of court* (art. 77, § 2º, do NCPC), que, embora também reprima o descumprimento de decisões judiciais, somente se aplica às partes do processo.

Prevista também em outros diplomas legais, como no artigo 11 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no artigo 213, § 2º, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no artigo 84, § 4º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 83, § 2º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a multa diária coercitiva tem como destinatário um fundo público, na lei especial. No entanto, o CPC foi omisso a respeito do destinatário do valor da multa, o que gerou grande debate na doutrina e na jurisprudência a respeito do assunto, até que esta Corte assentou que "A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda." Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

Convém lembrar que esse entendimento se restringe às situações em que o réu é o descumpridor da ordem. E é por esse motivo que o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial em sentença é condição para a exigibilidade da multa. Dito de outra forma, se, ao final, o julgador, na sentença, conclui que o autor não tem direito ao bem da vida que pleiteava na inicial, também não teria direito ao provimento liminar em antecipação de tutela ou a qualquer provimento cautelar, o que leva à conclusão de que a recalcitrância no cumprimento da determinação judicial era justificada. Assim sendo, obrigar o réu a pagar as *astreintes* em tal situação corresponderia a promover o enriquecimento sem causa do autor.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS ASTREINTES - *POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.*

1. ***A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo.***

Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. *Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).*

2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das astreintes *segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciando-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art. 273, §3º, do CPC).*

Nesse contexto, ***a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo.***

3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais.

As* astreintes *serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em

> ***sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo****. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.*
>
> *4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada quedou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as* astreintes *exigidas na ação.*
>
> *Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória.*
>
> *5. Recurso especial provido.*
>
> (REsp 1.347.726/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/02/2013) – negritei.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, as dúvidas a respeito do tema se dissiparam por completo, pois o art. 537, § 2º, previu, expressamente, que "o valor da multa será devido ao exequente". De ressaltar-se que, embora o art. 537 esteja inserido em capítulo que trata do cumprimento de sentença, o *caput* do art. 537 do novo CPC admite a imposição de tal multa também na fase de conhecimento.

Transportado o raciocínio do Direito Civil para o Direito Penal, vê-se que o titular do bem da vida postulado em juízo passa a ser o Estado, a pretensão punitiva (exceção feita à ação penal privada), que, portanto, se torna o destinatário do valor pago a título de multa diária.

Vê-se também que (1) é comum que, no Direito Penal, o descumpridor da ordem judicial seja um terceiro, que não é parte no processo, e (2) o comando judicial cautelar (como ocorre no caso concreto) pode ter como objetivo viabilizar a investigação e a coleta de provas ainda na fase inquisitorial, quando nem ainda nem há processo. Daí decorre que não existe, na seara penal, a perspectiva de que a multa seja devida apenas no caso de o réu vir a ser condenado. Assim sendo, **não existe motivo para condicionar-se a execução de seu valor à prolação de sentença**,.

Sobre o tema, a Quinta e a Sexta Turma desta Corte definiram que "a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil", cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por

força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, "a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal" (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *QUESTÃO DE ORDEM.* ***DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO*** *EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO.* ***TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.***
>
> (Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 28/08/2013) – negritei.

> *PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.* ***QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE E-MAILS, DESTINATÁRIA DA ORDEM****, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.* ***MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.*** *VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de e-mail, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de e-mail do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.

3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.

4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais".

5. ***Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.***

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que ***a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.***

7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

8 A matéria atinente à execução provisória das astreintes não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ***INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS. ART. 475-J DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*** *APLICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS PREVISTOS NO CPC. RECURSO PROVIDO.*

1. ***O juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível, seja porque o responsável pelo cumprimento da ordem judicial não é parte no processo criminal, seja porque a aplicação de multa por eventual descumprimento - ou retardo no adimplemento - tem amparo no art. 475-J do Código de Processo Civil.***

2. Existência, ademais, de dúvida razoável quanto à natureza - cível ou criminal - da matéria, a justificar a aplicação do princípio da boa-fé processual, reforçado no novo Código de Processo Civil, de inegável valor como referência do direito que está por vir.

3. Aplicabilidade, na hipótese, do art. 536 do CPC, que fixa em cinco dias o prazo para a oposição de embargos de declaração, por constituir a cominação de multa diária por atraso no cumprimento de ordem judicial tema tipicamente cível.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.455.000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 9/4/2015.) – negritei.

Poderia ser invocada, ainda, para justificar a legalidade da imposição de *astreintes* a terceiros descumpridores de decisão judicial que determina a quebra de sigilo de dados, a teoria dos poderes implícitos segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. De consequência, não há necessidade de norma explícita estabelecendo os meios que um órgão público pode utilizar para cumprir atribuições explicitamente determinadas pela legislação. Esses meios, por óbvio, não podem extrapolar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa toada, incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (*astreintes*) está prevista em lei.

Também não procede a alegação da agravante de que a dívida somente poderia ser cobrada por meio de execução fiscal, após a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, fundamento legal a amparar a determinação de bloqueio de seus ativos financeiros no valor da multa imposta.

Muito embora a multa coercitiva possa ser, pelo menos em tese, enquadrada como dívida ativa não tributária da União, a teor do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, o que demandaria sua cobrança na forma da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), na realidade, ao determinar o bloqueio dos valores o juiz não age como o titular da execução fiscal, dando início a ela, mas apenas dá efetividade à medida coercitiva anteriormente imposta e não cumprida, tomando providência de natureza cautelar. E isso se justifica na medida em que a mera imposição da multa, seu valor e decurso do tempo parecem não ter afetado a disposição da empresa recorrente em cumprir a ordem judicial.

De se lembrar que o art. 139, IV, do CPC/2015, autoriza o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Acertado, portanto, o voto condutor do acórdão recorrido, quando, no ponto, assim se manifestou:

> *Por fim, importa ressaltar que decisão acessória, de coerção para cumprimento da decisão principal de fornecimento de dados, é estabelecida em defesa do poder jurisdicional do magistrado, cabendo a ele, ou às autoridades jurisdicionais superiores, o cancelamento, agravamento ou revisão de qualquer forma. Isso importa na conclusão de que a multa aplicada, no âmbito penal, não está no poder de disposição do Ministério Público, o qual não tem o poder de alterá-la, revisá-la ou mesmo de a ela renunciar. Daí porque, dispondo o Magistrado de ferramenta de bloqueio de valores via Bacenjud, pode ele próprio fazê-lo, para compelir o cumprimento de sua decisão. Não sendo, notoriamente, a hipótese*

> *de se percorrer o caminho sugerido pela impetração, segundo ao qual, em última análise, o magistrado aplicaria a multa, e teria que pedir para o Ministério Público ou a Fazenda Pública para que, por sua vez, requeiram a um juiz cível o cumprimento de sua decisão.*
>
> *Portanto, na linha da fundamentação legal e dos precedentes acima transcritos, este Tribunal tem posição firme no sentido da possibilidade da realização da constrição eletrônica para coagir ao cumprimento da ordem judicial, no âmbito da jurisdição criminal.*
>
> (e-STJ fls. 1.455/1.456)

Acertada, também, a decisão do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba – SJ/PR que, rejeitando o derradeiro pedido de reconsideração formulado pela ora recorrente, afirmou:

> *Vale dizer que, pelo montante do bloqueio financeiro, a referida empresa aparentemente demonstrava incomum tranqüilidade, ao ponto de deixar o Juízo de certa forma perplexo, tendo em vista a apresentação de petições concisas em raros momentos processuais, sem quaisquer recursos nos prazos legais cabíveis. Agora apresenta manifestação requerendo reconsideração, em vez de simplesmente cumprir um singelo comando judicial, que poderia facilmente executar no caso dos autos em poucos segundos de trabalho de um funcionário seu, registrando as informações requisitadas e repassando-as. Neste contexto, não impressionam os argumentos da defesa do "Facebook", que utilizou estratagemas para submeter o cumprimento do comando judicial a acordos de cooperação com os Estados Unidos, sendo até mesmo questionável se a remessa de carta rogatória não teria alguma efetividade, já que naquele país o "Facebook" também é conhecido por resistir aos comandos judiciais, mediante recursos, principalmente em se tratando de quebra de sigilos do "WhatsApp".*
>
> *(...)*
>
> *Tentar vincular a efetividade da aplicação multa a um evento futuro, tentando escapar do comando judicial, é mais um evento típico da conduta processual da empresa em questão, que até o presente momento, após diversos meses, não cumpriu o comando judicial, e tampouco se mostrou disposta a fazê-lo. Deste modo, caso pretenda reconsideração de decisões, deve fazer sua parte, mesmo porque não há qualquer fato novo desde o último descumprimento. Assim, o bloqueio deve subsistir, pelo menos no valor referido, até que a empresa finalmente decida cumprir o ordenamento jurídico deste País em que decidiu se instalar.*
>
> *Outrossim, tal bloqueio também tem conteúdo cautelar, ou de medida assecuratória processual. Tendo em conta as inúmeras multas milionárias impostas contra o "Facebook", não há qualquer*

> *garantia que tal empresa irá manter negócios ou contas ativas no Brasil a longo prazo, o que certamente inviabilizaria o pagamento da multa vergastada.*
>
> *Considerando o descumprimento em série e escala nacional de decisões judiciais, e as diversas multas multimilionárias, alcançando quiçá cifras bilionárias contabilizando-se os autos que tramitam em sigilo e aqueles amplamente noticiados na mídia[1], não há garantia que, amanhã ou depois, tais valores estejam disponíveis para pagamento ou bloqueio. Em se tratando de empresa com base virtual, que dispensa a existência de estrutura física no Brasil, mostra-se importante o pronto bloqueio de valores, a fim de prevenir que uma eventual falência ou o abandono dos negócios exercidos no País pela sua filial brasileira, que é juridicamente independente da americana, impeça quaisquer pagamentos de valores, diante do vulto agigantado das condenações impostas à empresa. Neste contexto, sendo possível o imediato bloqueio, melhor se mostra executar a ordem judicial, cujo conteúdo mostra-se definitivo, tendo em vista o disposto no texto da decisão do evento 141.1[2].*
>
> (e-STJ fls. 1.116/1.117)

Nessa linha de raciocínio, é impossível dar-se razão à recorrente quando afirma ter sido descumprido o enunciado n. 410 da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

> *A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

Ora, o enunciado de súmula não é aplicável à hipótese, posto que a medida de bloqueio tem natureza cautelar. Mas, ainda que assim não fosse, a empresa recorrente foi devidamente intimada tanto da imposição da multa, quanto do bloqueio como se verá a seguir.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (do TRF da 4ª Região):

> *No presente caso, verifica-se que o montante de R$ 9.460.000,00, em realidade, corresponde à multa diária aplicada, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) calculada a partir de 03/06/2016 (correspondente ao 11º dia seguinte a 23/05/2016, quando houve a confirmação do recebimento da ordem pela FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA - evento 70), e consolidada até a data de 21/11/2016 (quando foi proferida a decisão juntada ao evento 141 do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n. 5055739-45.2015.404.7000), com o acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos da decisão do evento 88, tudo conforme o decidido na referida decisão no evento 141.*

> *Outrossim, a empresa Facebook teve ciência da ordem de quebra de sigilo e iniciou seu processamento em 15/12/2015 (eventos 13 e 19 dos autos originários), ou seja, há mais de um ano, e não forneceu os dados solicitados, o que evidencia, por si só, não se tratar de medida desproporcional, pois guarda relação com a gravidade da situação e com a capacidade da empresa.*
>
> *Além disso, constou da decisão impugnada a ressalva de que, tendo sido consolidado o valor da multa e determinado o bloqueio, a incidência da multa diária ficava cessada a partir daquela data, devendo a autoridade policial providenciar meios alternativos de investigação.*
>
> (e-STJ fl. 1.457)

Com efeito, foi devidamente intimada da decisão (e-STJ fls. 953/955 – evento 141), datada de 21/11/2016, que determinou a consolidação do valor da multa diária e o bloqueio, via BACENJUD, do numerário correspondente à multa aplicada. Tanto que, ato contínuo, atravessou petição (e-STJ fls. 963/970 – evento 145), datada de 1º/12/2016, requerendo "a reconsideração da r decisão que impôs multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Peticionária, bem como a restituição dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD" (e-STJ fl. 970).

Sobre o assunto, esta Turma já proclamou:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO MANEJO DA IMPETRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. VALOR DAS* ASTREINTES. *RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*
>
> *1. Situação em que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de contas Facebook de investigados, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*
>
> *2. Não merece ser conhecido o mandado de segurança impetrado após o decurso de 120 dias da data da intimação do ato apontado como coator (art. 23 da Lei n. 12.016/2009).*
>
> *No caso concreto, deferida a quebra de sigilo em 25/06/2014, a multa diária por descumprimento foi imposta em 23/10/2014. Em seguida, a empresa apresentou inúmeras petições, alegando impossibilidade de cumprimento da totalidade da ordem, devido ao*

fato de que a empresa responsável pelo armazenamento e processamento de dados de usuários do serviço Facebook se situa nos Estados Unidos da América e na Irlanda.

O bloqueio foi efetivado em 09/04/2015, ao qual se seguiu pedido de restituição dos valores bloqueados, ainda no ano de 2015, e um último pedido de reconsideração em 20/06/2016. No entanto, o presente mandado de segurança somente foi protocolado em 16/12/2016, mais de dois anos após a data da imposição da multa.

Ainda, que a impetração se voltasse unicamente contra um possível bloqueio ilegal dos valores, o que não é o caso, já que se insurge também contra a imposição da multa diária, o termo inicial da impetração seria a data da efetivação do bloqueio (09/04/2015), pois, como se sabe, pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender, nem tampouco de interromper o prazo decadencial.

3. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, pois fica claro o descumprimento da decisão judicial que determinara o fornecimento de dados de contas perfis no Facebook de investigados, já que a própria recorrente admite não ter fornecido nem fotos, nem tampouco as mensagens trocadas entre os investigados e terceiros.

4. A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exime a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via internet *se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários.*

5. Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.

6. As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte têm entendido que "a imposição de astreintes *à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil", cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP. Nesse sentido, "a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal" (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em*

05/04/2016, DJe 15/04/2016).

*7. **A legalidade da imposição de astreintes a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências.***

Nessa toada, se incumbe ao magistrado autorizar a quebra de sigilo de dados telemáticos, pode ele se valer dos meios necessários e adequados para fazer cumprir sua decisão, tanto mais quando a medida coercitiva imposta (*astreintes*) está prevista em lei.

8. A existência de título executivo judicial, cujo descumprimento se deu nos próprios autos de processo, permite a adoção de medidas para seu imediato cumprimento, vez que é possível a execução das astreintes, de imediato, mesmo que fixada em decisão interlocutória, podendo ser exigida a partir do descumprimento da obrigação.

9. A renitência da empresa em cumprir a determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não se revela excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ na QO-Inq n. 784/DF e no RMS 44.892/SP.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 55.050/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

Observa-se, aliás, na legislação processual penal, que as medidas coercitivas e assecuratórias revestem-se, pela sua natureza e essência, de autoexecutoriedade. E como disse o digno representante do Ministério Público Federal, oficiante nesta instância: *a impetrante foi intimada diversas vezes sobre a aplicação de multa em virtude do descumprimento da obrigação. Sua inércia voluntária no pagamento foi que culminou no bloqueio do numerário via BACEN-JUD pela autoridade judiciária, para dar efetividade ao mandamento judicial.*

Não há que se cogitar, com efeito, em violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

De outra parte, não verifico ofensa ao princípio da proporcionalidade a imposição de multa diária fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF e no RMS 44.892/SP.

De qualquer forma, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, mesmo porque o confronto das razões da recorrente exigiriam, no mínimo, dilação probatória, o que torna a via eleita inadmissível, como bem registrei nos autos do precedente acima indicado:

> *(...) Não se verifica ilegalidade na decisão judicial que manteve a cobrança da multa diária, determinou sua atualização e a adoção das medidas necessárias à efetivação da cobrança, tendo em vista a reiterada recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. E mesmo que a dinâmica dos fatos possa, eventualmente, demonstrar o contrário, é inviável a dilação probatória no âmbito estrito do mandado de segurança (....)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator